



Município de Capanema - PR

Procuradoria-Geral

000063

PARECER JURÍDICO Nº 111/2022

PROCESSO: Inexigibilidade de Chamamento Público nº 04/2022

REQUERENTE: Chefe do Poder Executivo

ÁREA ADMINISTRATIVA: Parceria com o terceiro setor

ÓRGÃOS INTERESSADOS: Secretaria Municipal da Indústria e Comércio e
Secretaria Municipal de Contratações Públicas

ASSUNTO: Análise do processo de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 04/2022. Parceria com a ACEC para a manutenção de um ponto de atendimento ao empresário e a instituição de um escritório de compras públicas.

EMENTA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM A ACEC. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE PRESENTES. REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DA PARCERIA PREVISTOS NA LEI 13.019/2014 PRESENTES. POSSIBILIDADE DA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA.

1. CONSULTA:

O Departamento de Contratações Públicas encaminha para análise da Procuradoria-Geral o processo de inexigibilidade de chamamento público, fundado na Lei 13.019/2014, para celebração de parceria com a ACEC, conforme condições e especificações contidas no processo.

Constam no PA:

- I - Portaria nº 8.061/2022;
- II - Manifestação de interesse da ACEC;
- III - Plano de Trabalho e Plano de aplicação dos recursos;
- IV - Documentos da ACEC e de dirigentes;
- V - Despacho do Secretário de Contratações Públicas;
- VI - Solicitação de autorização para início do processo;
- VII - Despacho do Prefeito Municipal;
- VIII - Parecer Contábil;
- IX - Parecer do órgão técnico.

É o relatório.

2. PARECER

O presente parecer jurídico se fundamenta no disposto no art. 35, VI, da Lei 13.019/2014, o qual determina que a celebração e a formalização de parcerias da Administração Pública devem ser precedidas de análise da sua possibilidade.



No que tange ao processo administrativo em análise, temos que a análise deve recair sobre a legalidade do procedimento adotado, qual seja a inexigibilidade de chamamento público e, por outro lado, se o processo cumpre os requisitos mínimos previstos da Lei de regência e no Decreto Municipal que a regulamentou.

2.1. Da inexigibilidade de chamamento público

Dispõe a Lei 13.019/2017:

*Art. 31. **Será considerado inexigível** o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

(...)

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que **esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária**, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

Pela redação do dispositivo acima transcrito, extrai-se que o procedimento de inexigibilidade de chamamento público deve ser adotado quando houver natureza singular do objeto da parceria e apenas uma entidade específica possuir capacidade para atingir as metas estabelecidas. Ademais, além das hipóteses da singularidade do objeto, os incisos do art. 31 elenca casos em que o chamamento também é inexigível, como na hipótese de a parceria decorrer de transferência que esteja autorizada em lei, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

Destarte, o objeto da presente parceria tanto é singular quanto possui autorização legislativa específica permitindo a transferência de valores, o que nos permite concluir que o processo de inexigibilidade de chamamento público é o procedimento mais correto a ser utilizado.

2.2. Dos requisitos para a celebração da parceria.

Pelos documentos acostados no PA, reputo que o caso em tela se amolda na descrição do art. 6º, do Decreto Municipal nº 6.382/2017, ou seja, é caso de termo de fomento, pois foi a entidade que propôs a parceria.

O art. 33, da Lei 13.019/2014 indica diversos requisitos para a celebração de parcerias com o terceiro setor. Analisando a documentação acostada e a notoriedade dos serviços prestados pela ACEC, bem como o histórico de repasses da Administração Municipal à referida entidade, vislumbro que os requisitos constantes nos incisos I, III, IV, V, do art. 33 estão devidamente comprovados.



Município de Capanema - PR

Procuradoria-Geral

000065

No mesmo rumo, verifico que os requisitos do art. 34 e 35 também foram cumpridos no presente PA.

2.3. Da minuta do termo de fomento.

A minuta do termo de fomento foi redigida pela PGM, a qual vai anexa, prescindindo de outras considerações nesta rubrica.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, a Procuradoria-Geral se manifesta **favoravelmente** à celebração do termo de fomento com a ACEC, ressaltando a necessidade de publicação do extrato da inexigibilidade e da sua justificativa, na mesma data, no diário oficial e no portal eletrônico do Município, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Município de Capanema, Estado do Paraná - **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 8 dias do mês de outubro de 2022.


Álvaro Skiba Júnior
Procurador Municipal
OAB/PR 68.807

Álvaro Skiba Júnior
Procurador Municipal
de Capanema - PR
Dec. Nº 5588/2014
OAB/PR 68.807